

## DECRETO RIO Nº 46485, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências;*

CONSIDERANDO a Lei Complementar municipal nº 197, de 27 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal;*

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 46.237, de 15 de julho de 2019, que *regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências;*

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política de proteção animal o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos, bem como a criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município, na forma prevista no art. 4º, incisos VI e VII, da Lei municipal nº 6.435, de 2018;

CONSIDERANDO que o conhecimento do número de animais domésticos, principalmente cães e gatos no Município do Rio de Janeiro é estratégico para definir políticas de controle de zoonoses pelo Poder Público,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro - RGA.

§ 1º O RGA tem como objetivo a identificação e conhecimento da população de cães e gatos no município por meio do registro e microchipagem desses animais, servindo de ferramenta estratégica para definir políticas públicas de controle de zoonoses e proteção animal.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se como:

I – registro: cadastro junto ao RGA;

II – microchipagem: implantação de microchip no animal para sua identificação.

**Art. 2º** O registro no RGA é:

I – obrigatório: para cães e gatos comercializados, permutados ou doados por canis, gatis e demais estabelecimentos de interesse da vigilância de zoonoses, conforme previsto no art. 17 do Decreto Rio nº 46.237, de 15 de julho de 2019, que *regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências;*

II – facultativo: para os demais animais domésticos residentes no município.

**Art. 3º** O RGA consiste em um sistema informatizado de responsabilidade da Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses - SUBVISA, no qual deverá constar obrigatoriamente as seguintes informações:

I – número do microchip e data do registro;

II – nome do animal, espécie, sexo e raça;

III – modo de aquisição do animal;

IV – nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço físico e eletrônico e telefone;

V – nome da pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, permuta ou doação do animal, número do respectivo CPF ou CNPJ, inscrição municipal e licença sanitária.

**Art. 4º** O registro e a microchipagem dos animais serão originariamente realizados pela SUBVISA, por meio de suas unidades de controle de zoonoses.

**Art. 5º** Profissionais e estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços médicos veterinários também poderão proceder ao registro e à microchipagem de animais, desde que devidamente credenciados junto à SUBVISA.

§ 1º Os estabelecimentos e profissionais credenciados serão denominados Unidades Registradoras.

§ 2º Para efetivação do credenciamento de que trata o caput, os interessados deverão obrigatoriamente comparecer à SUBVISA e apresentar inscrição municipal, alvará e licenciamento sanitário válidos, ressalvados os casos de pessoas físicas ou jurídicas isentas da obtenção dessa documentação.

§ 3º As unidades registradoras são responsáveis pela habilitação de usuários que terão permissão para realizar o cadastramento no RGA, bem como pelas informações registradas no sistema.

§ 4º O valor cobrado pelo serviço privado será estabelecido a critério da Unidade Registradora.

§ 5º Cabe à SUBVISA a regulamentação suplementar do procedimento de credenciamento de que trata o caput.

**Art. 6º** Após o registro e microchipagem dos animais, o sistema informatizado emitirá um documento comprovante do RGA na forma de carteira timbrada e numerada, que poderá ser impressa no ato do registro ou encaminhada diretamente ao endereço eletrônico do proprietário.

*Parágrafo único.* Cabe à SUBVISA a aprovação e publicação do modelo da carteira de identificação de que trata o caput.

**Art. 7º** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal a qualquer unidade de controle de zoonoses da SUBVISA ou outra Unidade Registradora, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Art. 8º** O Poder Público promoverá campanhas de estímulo ao registro de cães e gatos que foram adotados ou adquiridos antes da publicação deste decreto, mesmo por doação de terceiros, de forma a garantir a integralidade do cadastro do RGA.

**Art. 9º** A SUBVISA e as unidades registradoras são responsáveis pela atualização das informações do RGA, cabendo aos proprietários dos animais registrados informar na respectiva unidade de registro os casos de óbito, fuga ou desaparecimento, a fim de manter atualizados os dados da população animal constante sistema.

**Art. 10** Fica delegada ao titular da SUBVISA a atribuição para fixar e alterar os preços públicos referentes ao RGA, que englobam os serviços de registro, microchipagem e emissão de carteira de identificação do animal realizados nas suas unidades.

**Art. 11** Os canis, gatis e demais estabelecimentos de interesse da vigilância de zoonoses que comercializam, permutam ou doam animais dispõem de 90 dias para se adequar ao presente decreto.

**Art. 12** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de setembro de 2019; 455º de fundação da Cidade.

**MARCELO CRIVELLA**